

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

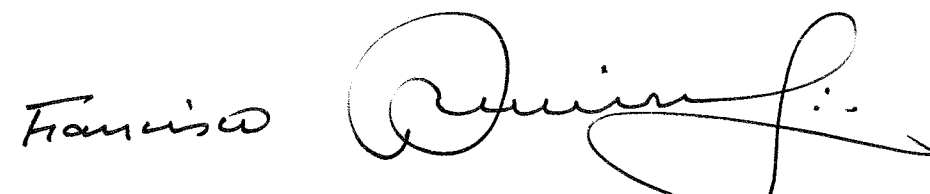
PROCESSO Nº : 10950/000.910/93-61
RECURSO Nº : 85.702
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1993
RECORRENTE : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.565

DECORRÊNCIA - I.R. FONTE: ARBITRAMENTO DO LUCRO -
BASES CORRENTES: A decisão proferida no julgamento do Recurso
interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se
ao litígio decorrente relacionado com a exigência do recolhimento do
imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.910/93-61
ACÓRDÃO Nº : 101-89.565

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº : 10950/000.910/93-61
ACÓRDÃO Nº : 101-89.565
RECURSO Nº : 85.702
RECORRENTE : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA., qualificada nos autos, que teve seu lucro arbitrado nos meses de janeiro a maio/93, inclusive, através do processo nº 10950/000.912/93-97, o fisco passou a exigir o Imposto de Fonte, calculado à alíquota de 25 %, aplicando as disposições do art. 22 da Lei nº 8.541/92, (distribuição automática de lucros a sócios).

A causa do arbitramento na pessoa jurídica foi a constatação de que a empresa não havia levantado os Balanços mensais e nem apresentado os livros de Inventário e Diário, demonstrando que não possuía contabilidade para o ano calendário de 1993, apesar de intimada a fazê-lo.

O arbitramento tomou por base as receitas escrituradas nos livros de Saídas e Apuração do ICM, levantadas no período de janeiro a maio/93, sobre as quais incidiu o percentual de 15 %.

O Imposto de Fonte foi calculado com base no lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social s/o lucro.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada impugnou a exigência, apresentando os mesmos argumentos alinhados na impugnação interposta no processo principal.

Fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.910/93-61
ACÓRDÃO Nº : 101-89.565

Pela decisão de fls. 41/42, a autoridade monocrática julgou improcedente a Impugnação, aplicando no presente feito o que foi decidido no feito principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Intimada dessa decisão em 25/10/93, a interessada ingressou em 23/11/93, com o tempestivo recurso de fls. 47/65, que é xerocópia do recurso interposto no processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fm' or similar, located below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.910/93-61
ACÓRDÃO Nº : 101-89.565

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo está relacionada com o arbitramento do lucro levado a efeito no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente teve seu lucro arbitrado nos meses de janeiro a maio de 1993, inclusive, (recolhimento mensal), pelos fatos apontados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 02, aplicando-se o disposto no art. 21-I da Lei nº 8.541/92.

Esse lucro arbitrado foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, e, conforme previsão contida no art. 22, parágrafo único da mesma Lei, referido lucro, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social s/o lucro, fica sujeito à tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

Releva notar que o processo principal, no qual ocorreu o arbitramento do lucro, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 106.984), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-89.493, de 19.03.96..

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.910/93-61
ACÓRDÃO Nº : 101-89.565

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Março de 1996.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA